



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de outubro de 2012 - Nº 639 - Divulgado em 18/10/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7
Extrato de Decisão Singular.....	16
Ata da Sessão.....	16
4. Atos da 2ª Câmara.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17

06	Lâmpada Econômica de 09 wats	unid	100	5,10	510,00
07	Lâmpada Econômica de 15 wats	unid	100	5,32	532,00
08	Lâmpada Econômica de 20 wats	unid	100	6,40	640,00
09	Lâmpada Econômica de 30 wats	unid	100	8,91	891,00
10	Lâmpada de Vapor de Sódio de 150 wats	unid	06	20,35	122,10
11	Lâmpada de Vapor de Mercúrio de 250 wats	unid	06	10,30	61,80
12	Lâmpada de Vapor de Sódio de 400 wats	unid	06	23,56	141,36
13	Reator Vapor de Sódio barra metálica de 150 wats- Base E-40-Tubular	unid	06	38,82	232,92
14	Reator Vapor de Mercúrio de 250 wats	unid	06	37,19	223,14
15	Reator Vapor de Sódio de 400 wats	unid	06	53,40	320,40
17	Reator eletrônico 2/32/30W	unid	100	14,14	1.414,00
21	Fio Cabo Flex 3/25 (nas cores azul, branco, e vermelho)	unid	08	297,00	2.376,00
22	Fio Cabo Flex 2/20	unid	02	68,00	136,00
24	Interruptor de uma seção (na cor branca)	unid	06	2,46	14,76
25	Interruptor duas seções (na cor branca)	unid	06	4,14	24,84
26	Interruptor de três seções (na cor branca)	unid	06	5,91	35,46
27	Tomada 2P+T (na cor branca) padrão novo	unid	10	2,80	28,00
28	Tomada simples (na cor branca)	unid	06	2,80	16,80
29	Extensão tripolar 2P+T -	unid	10	6,37	63,70

1. Atos Administrativos**Ata de Registro de Preço 05/2012****Pregão 07/2012 Processo TC 09064/12**

Tribunal de Contas do Estado

Empresas Registradas:

New Center Ltda.

Elétrica Proxy Ltda.

Matrix Ltda.

Center Luz

Vigência: 25/09/2013

EMPRESA REGISTRADA: VANDERLEI DE MIRANDA FREIRE
EPP - NEW CENTER
CNPJ: 35.590.777/0001-38
ENDEREÇO: Av. Aderbal Piragibe, 235, Jaguaribe - João Pessoa - PB Fone: 3221-6188

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
01	Lâmpada Fluorescente Regular 20 wats T9 - fina	unid	100	2,57	257,00
02	Lâmpada Fluorescente Regular 40 wats cx c/20 unid	cx	60	59,00	3.540,00
04	Lâmpada Compacta econômica de dois pinos - 18 wats	unid	120	4,79	574,80
05	Lâmpada Econômica de 08 wats	unid	40	5,10	204,00



	3 metros				
30	Extensão tripolar 2P+T – 5 metros	unid	10	7,62	76,20
31	Extensão tripolar 2P+T – 10 metros	unid	10	12,50	125,00
35	Acionamento caixa acoplada (castelinho)	unid	10	12,12	121,20
37	Mecanismo de descarga controlada para caixa acoplada	unid	06	78,00	468,00
39	Gatilho da ducha (duchinha)	unid	12	13,48	161,76
43	Veda rosca	unid	10	1,27	12,70
48	Corrente plástica p/acionamento de descarga	unid	10	1,75	17,50
50	Torneira p/lavatório cromada	unid	06	20,50	123,00
53	Adesivo Polytubes 75g	unid	06	2,02	12,12
TOTAL					13.477,56

EMPRESA REGISTRADA: ELÉTRICA PROXY LTDA.**CNPJ: 41.149.410/0001-86**

ENDEREÇO: Rua Euclides Oliveira, 109, Jd. Cidade Universitária, João Pessoa - PB

52	Bóia p/caixa de descarga acoplada	unid	08	15,30	122,40
TOTAL					23.174,80

EMPRESA REGISTRADA: J L COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME – MATRIX.**CNPJ: 10.548.447/0001-53**

ENDEREÇO: Av. Aragão e Melo, 431, Loja 103, Torre, João Pessoa – PB Fone: 8888-9020

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
36	Mecanismo para caixa de descarga acoplada	unid	10	30,93	309,30
38	Ducha completa	unid	12	18,86	226,32
41	Torneira p/jardim ½	unid	06	2,87	17,22
42	Torneira p/jardim ¾	unid	06	2,87	17,22
46	Assento para vaso sanitário almofadado	unid	20	37,00	740,00
TOTAL					1.310,06

EMPRESA REGISTRADA: CENTER LUZ MAT. ELETRICO LTDA.**CNPJ: 13.603.534/0001-54**

ENDEREÇO: Rua Juarez Távora, 831, Loja 102, Torre, João Pessoa –PB Fone: 3512-4313

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
23	Fio Cabo flex 2, ½mm	unid	02	95,00	190,00
TOTAL					190,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
03	Lâmpada Fluorescente Regular 32 wats cx c/20 unid	cx	300	74,80	22.440,00
16	Starter de 40 – FS4	unid	80	0,45	36,00
18	Fita Isolante de 20 metros	unid	20	2,23	44,60
19	Tomada elétrica (Pino Macho)	unid	30	1,03	30,90
20	Tomada elétrica (Pino Fêmea)	unid	20	1,05	21,00
32	Pino T (modelo novo padrão)	unid	30	2,33	69,90
33	Starter p/Lâmpada fluorescente de 40 wats	unid	40	0,45	18,00
34	Torneira p/gel'água(na cor azul e branco não cromada)	unid	50	2,63	131,50
40	Sifão sifonado (terminal extensivo)	unid	10	3,00	30,00
44	Carrapeta (vedante)	unid	50	0,10	5,00
45	Parafuso p/tampa de vaso sanitário	unid	20	1,60	32,00
47	Xicote p/lavatório – 40 cm	unid	05	1,50	7,50
49	Parafuso c/bucha para fixar vaso sanitário	unid	12	0,50	6,00
51	Torneira p/ducha-parede	unid	10	18,00	180,00

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno**Processo:** [05326/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Intimados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno**Processo:** [05557/10](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Inês**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Intimados:** GILDIVAN ALVES DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).**Sessão:** 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno**Processo:** [05823/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Intimados:** RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).**Sessão:** 1917 - 14/11/2012 - Tribunal Pleno**Processo:** [05929/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009



Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1916 - 07/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02607/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Gestor(a); ANTONIO LEITE NETO, Ex-Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02866/11](#)

Jurisdição: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03631/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03784/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Interessado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Interessado(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03827/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Assessor Técnico; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Assessor Técnico.

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04090/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSEFA DA PAZ SILVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 1916 - 07/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04308/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02487/12](#)

Jurisdição: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA, Gestor(a); HERYANE DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07720/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2003

Intimados: GABRIEL ALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05208/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01712/12](#)

Jurisdição: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03039/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03194/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06602/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00778/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [04919/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de

Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 759.619.384-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento da totalidade das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2009 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00782/12

Sessão: 1913 - 17/10/2012

Processo: [03578/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: COSME JOAQUIM DA SILVA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03578/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Cosme Joaquim da Silva, em decorrência da falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre, com recomendação de observância aos ditames da Lei 101/00 e determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00007/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [12219/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO PAULO FRANÇA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 012219/12, que trata de consulta formulada pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura de Barra de São Miguel sobre a possibilidade de ascensão de classe funcional de servidor em estágio probatório, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, não tomar conhecimento da Consulta, pois o consultante não cumpriu os requisitos e formalidades impostos pela Resolução RN TC 10/10 (art. 176), haja vista que a matéria questionada versa sobre caso concreto; arquivando-se os autos. Publique-se e cumpra-se. TC-PB - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1911 - Ordinária - Realizada em 03/10/2012

Texto da Ata: Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se

o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, todos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03957/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05769/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-03447/11 e TC-04228/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-02487/12 (retirado de pauta, para redistribuição) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05497/10; TC-04309/11 e TC-02900/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/10/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que os processos adiante discriminados estavam, automaticamente, adiados para a próxima sessão plenária (dia 10/10/2012), tendo em vista as ausências justificadas dos respectivos relatores, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSO TC-04251/11 - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02272/12; TC-05255/10 e TC-05459/10 - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e PROCESSOS TC-04280/11; TC-05995/12 e TC-06384/01 - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, a movimentação de processos de prestações de contas do meu Gabinete. Os processos do exercício de 2009 foram todos julgados; as duas prestações de contas do exercício de 2010, que ainda não foram apreciadas, estão na Auditoria, uma aguardando complemento de instrução e outra em análise de defesa; com relação ao exercício de 2011, tenho treze processos aguardando o Relatório Inicial da Auditoria; tenho um processo do exercício de 2001 no Ministério Público, aguardando o parecer ministerial e tenho quatro prestações de contas do exercício de 2011 na Secretaria do Tribunal Pleno, para notificação e, finalizando, estamos aguardando em meu Gabinete duas prestações de contas ainda em Relatório Inicial, para serem notificados". No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, na última sexta-feira estive em Brasília-DF, participando da Assembléia da Associação Nacional dos Auditores, Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON, que culminou com a posse do Conselho Fiscal, para o biênio 2012/2013 ao qual fui reconduzido. Naquela oportunidade, foram tratados diversos assuntos, inclusive, o mais importante da pauta foi a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas que, naquela ocasião, se teve a informação que estaria na ordem do dia da Câmara dos Deputados, mas o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho verificou que a matéria não havia sido agendada para esta semana". Na oportunidade, os membros do Tribunal Pleno parabenizaram o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pela sua recondução. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar, com alegria, o aniversário do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, presente nesta sessão, que é um dos colaboradores desta Corte de Contas, com suas defesas brilhantes, até fazendo com o tempo, a redução própria de quem quer celeridade quando faz as suas defesas. Gostaria, também, Senhor Presidente, de registrar o aniversário do Conselheiro aposentado desta Corte, Dr. Gleryston Holanda de Lucena, também na data de hoje, motivo pelo qual proponho VOTOS DE PARABÉNS aos ilustres aniversariantes". O Presidente submeteu as proposições do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal

Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Bel. Flávio Augusto Pereira fez uso da tribuna para registrar, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba, a passagem, nesta data, do aniversário do Bel. John Johnson Gonçalves de Abrandes, desejando-lhe saúde e felicidades. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação os seguintes requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: 1- do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos: "Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, estando com os seus primeiro e segundo períodos de férias referentes ao exercício de 2011, marcados para serem gozados, respectivamente, entre 02/07 a 31/07/2012 e 03/09 a 02/10/2012, e o primeiro período de 2012, apazado para fruição entre 01/10 a 30/10/2012, considerando estar impossibilitado de fazê-lo nas datas antes mencionadas, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja adiada para data a ser previamente marcada"; 2- a Procuradora do Parquet Especial, Sheyla Barreto Braga de Queiroz apresentou dois requerimentos, nos seguintes termos: a) "Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ouvida previamente a DD. Procuradora-Geral do Parquet Especial e, em seguida, o egrégio Tribunal Pleno, requerer o gozo das férias relativas ao 2º período aquisitivo de 2010, originalmente apazado para o lapso de 1º de fevereiro a 1º de março de 2012 para o período de 16 de outubro a 14 de novembro do corrente ano; b) "Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ouvida previamente a DD. Procuradora-Geral do Parquet Especial e, em seguida, o egrégio Tribunal Pleno, requerer o adiamento do gozo sine die das férias relativas ao 1º período aquisitivo de 2012, originalmente apazado para o lapso de 02 a 31 de outubro de 2012." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "As contas do Município de Massaranduba estavam com previsão de bloqueio desde o dia 19/09/2012, sendo que, em decorrência da greve bancária, somente foram bloqueadas no dia 27/09/2012. Na sexta-feira (dia 28/09/2012), o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira autorizou o desbloqueio considerando as razões apresentadas pelo Prefeito do Município constante do DOC. TC-21812/12". No seguimento, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Nós fizemos uma estrutura para suprir informações de diversos órgãos, nesse período eleitoral. Além de diversas certidões que foram expedidas, temos a destacar: Inspeção Especial no Município de Pocinhos, decorrente de consulta pela Promotoria local, realizada no decorrer desta semana; Inspeção Especial realizada no sistema previdenciário do Município de Guarabira; Inspeções realizadas nos Municípios de Campina Grande, Ingá, Monte Horebe, Riachão do Bacamarte, Belém e Sapé. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – o PROCESSO TC-05044/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente informou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Pela: 1- emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela prefeita Luzinect Teixeira Lopes, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as despesas desprovidas de licitação, e regulares os demais gastos autorizados pela Sra. Luzinect Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Luzinect Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas, de natureza formal, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 420.080,34, das contribuições previdenciárias patronais, e do não repasse, no total de R\$ 154.367,58, das contribuições retidas dos servidores, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para

as providências que entender pertinente; 5- recomendação à Prefeita do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais termos. Aprovado, por maioria o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01140/03 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2207/2008, emitido quando do julgamento do Convênio nº 64/02, celebrado entre a citada Prefeitura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira – representante do Prefeito do Município de Marizópolis. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio em referência, desconstituindo o débito anteriormente imputado, mantendo a multa aplicada e as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo não conhecimento do recurso de revisão, entendendo que a documentação acostada, não significa documentos novos que poderia ter sido apresentada no momento do julgamento. Aprovado por maioria o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na ocasião, o Presidente comunicou ao Plenário que, com a sustentação oral de defesa feita neste processo, estava sendo inaugurado o sistema de corte de imagem nas câmeras utilizadas na transmissão e gravação das sessões, que era uma reivindicação dos Advogados que militam nesta Corte, no sentido de que fossem focados de forma frontal, quando estivessem realizando suas defesas, na tribuna do Plenário. Dando seguimento à pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04219/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0196/11 e no Acórdão APL-TC-0902/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo seu provimento para: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC- 0196/11 e o Acórdão APL-TC-0902/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado Prefeito, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou da classe "Recursos" o PROCESSO TC-11384/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-426/2011, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal, no período de 04 a 07/11/09, cujo objetivo foi a verificação dos documentos de despesas e o saldo das disponibilidades financeiras registrado em contas caixa/tesouraria e bancos. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-0799/10 – Recurso de Revisão interposto

pelo Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social de PATOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1310/11, emitido quando do julgamento da aposentadoria voluntária em nome da Sra. Josefa de Medeiros, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 386-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte do município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de novel assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos para a retificação da portaria aposentatória e dos cálculos proventuais, adequando a fundamentação do ato ao disposto no art. 6º da EC 41/03, sob pena de incidência de nova multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Outras” – PROCESSO TC-02521/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-520/2004, por parte do Prefeito do Município de CONGO, Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-520/04, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento das multas executadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC- 02712/12 – Prestação de Contas do gestor do Gabinete Militar do Governador, Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares das contas prestadas pelo gestor do Gabinete Militar do Governador Sr. Fernando Antônio Soares Chaves, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04558/12 – Prestação de Contas do gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com as recomendações propostas pela Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares as contas do gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02714/12 – Prestação de Contas do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Sr. Geovanni Medeiros Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em face das conclusões da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: Com base nas conclusões a que chegou a Auditoria, propôs no sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares as contas do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Sr. Geovanni Medeiros Costa, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03150/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Soares de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, Sr. Antônio Soares de Lima, relativas ao exercício de 2011, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Consultas” – PROCESSO TC-12219/12 – Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Paulo França, sobre a possibilidade de ascensão de classe funcional de servidor (professor) em estágio probatório. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal não tomar conhecimento da Consulta, pois o consulente não cumpriu os requisitos e formalidades impostos pela Resolução RN-TC -10/10 (art. 176), haja vista que a matéria questionada versa sobre caso concreto, arquivando-se os autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-02838/06 – Recurso de

Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de PRATA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0431/2012, emitido quando do julgamento das contas de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, em virtude da petição recursal encontrar-se totalmente desprovida de legitimidade, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório outorgando poderes ao signatário para interpor o apelo em nome do Sr. Antonio Carlos Bezerra do Nascimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Inspeções Especiais” – PROCESSO TC-06688/12 – Inspeção Especial de Contas realizada no Município de CACIMBA DE AREIA, com a finalidade de realizar levantamento financeiro para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para que este apresente esclarecimentos e documentos a respeito das conclusões técnicas de fls. 04/08, sob pena de multa e de julgamento dos autos no estado em que se encontram. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 10:55h, agradecendo a presença de todos, enfatizando que não havia processos para distribuição ou redistribuição por sorteio por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de setembro a 02 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 591 (quinhentos e noventa e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02721/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04191/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Manaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; LUIZ ALVES DE LIMA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09626/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); VILMA LUCIA SILVA DE ARAÚJO, Interessado(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO - CONTABILIDADE E AUDITORIAS S/S, REPRS. LEGAL. SR. ANTÔNIO FARIAS BRITO, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).



Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01076/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ALESSANDRA BEZERRA PESSOA, Responsável; RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Interessado(a); ANTONIA DE ANDRADE CAMPOS, Interessado(a); DIEGO PABLO DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05517/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: RENATO SOARES VIRGINIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05529/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06861/05](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Citados: ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01155/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ SILVANO ANTERO DE PAIVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [02095/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07674/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03866/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07339/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10036/11](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11261/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: CLAUD JOHNNY DE ALMEIDA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12022/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: ROSENILTON ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02442/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: VALDINETE OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06028/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Citados: JOMAR PAULO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09972/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: GENÉSIO ALVES DE SOUZA NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genésio Alves de Sousa Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02282/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [00342/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: SALVAN MENDES PEDROZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Leilão nº 01/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, objetivando a alienação de um terreno localizado na Rua Cel. Manoel Mendes, pertencente ao patrimônio daquela Prefeitura, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a licitação mencionada; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02319/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [05515/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006



Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 059/2006, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Técnicos Irrigantes das Várzeas de Sousa, no município de Sousa, objetivando a cooperação técnica, administrativa e financeira com o fim de: 1) viabilizar a operação do perímetro urbano irrigado das Várzeas de Sousa, por agricultores familiares, membro da Associação de Atividades Rurais da Várzeas de Sousa; 2) geração de ocupação e renda para 22 famílias de pequenos irrigantes e; 3) implementação de assentamentos em conformidade com legislação aplicável, observadas as limitações impostas pela Lei nº 9504/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 059/2006; 2) imputar débito ao Sr. José Alberto do Nascimento, no valor total de R\$ 4.678,72, em virtude de pagamentos efetuados e não comprovados através dos cheques de nºs 0002, 0005, 00080041, 0053 (R\$ 735,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 265,00, respectivamente, e do pagamento por serviços não comprovados, no valor de R\$ 678,72), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. José Alberto do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estritas observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02275/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [05862/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-417/2006, de 02 de maio de 2006, emitido quando da análise da licitação na modalidade Pregão nº 0417/2004, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a contratação de serviços de Pediatria para a Unidade de Tratamento Intensivo Neo-Natal do Complexo de Saúde de Cruz das Armas, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 0417/2006; 2) aplicar multa pessoal ao Ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Joácio de Araújo Morais, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) determinar o arquivamento do processo haja vista o tempo decorrido (mais de 5 anos) desde a realização da licitação objeto do presente processo, já julgada pela 2ª Câmara deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC1-TC 02332/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06161/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06161/07, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar regulares os atos admissionais, com a concessão do registro respectivo, pertinentes aos seguintes classificados no concurso para o cargo de Auxiliar de Enfermagem: Jobson Raniel Batista Sales, Adineusa Chaves de Sousa, Olívia Antônia Melo Alves, Alberto Genival Bezerra Silva, classificados, respectivamente em segundo, terceiro, quarto e quinto lugar no processo seletivo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02314/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06796/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1–TC–0054/2012, de 03 de maio de 2012, emitida quando da realização de inspeção especial, motivada por representação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte, relativa à contratação irregular de profissionais da área de saúde por diversos municípios paraibanos, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial da mencionada Resolução; 2) aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal para efetuar o restabelecimento da legalidade, nos termos da Resolução RC1-TC-0054/2012, sob pena de nova multa e outras cominações legais, inclusive com repercussão na prestação de contas anual, relativa ao exercício em curso; 4) encaminhar os autos à Corregedoria geral para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02339/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06835/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, MULTA no valor de R\$ 2.835,10 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigues Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02320/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07348/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: A.M. OLIVEIRA & CIA LTDA, Responsável; CONSTRUTORA WALLACE LTDA, Responsável; CONSTRUTORA CONCRETO LTDA, Responsável; JULIO BRENO VIEIRA LEMOS, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07348/06, decorrente de determinação contida no item 2 do Parecer PPL Nº 231/2005, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura

Municipal de Conceição, referente ao exercício de 2002, com vistas ao pronunciamento acerca da idoneidade ou inidoneidade das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal no exercício em tela, e CONSIDERANDO que, em virtude do lapso temporal decorrido entre a realização das obras e o atual estágio do processo não é viável a emissão de juízo de valor acerca da idoneidade ou inidoneidade das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Conceição em 2002; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Determinar o arquivamento do presente álbum processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 02317/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07380/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); FRNACISCA FAUSTINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1249/12, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz à servidora Sra. Francisca Faustina de Sousa, professora, matrícula nº 25.018-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1249/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência. 3) assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade para encaminhar a este Tribunal a comprovação do Projeto de Lei relativo à adoção da Gratificação de Pó de Giz, retificando a Portaria 015/05 nos moldes apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual, relativa ao exercício em curso; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02334/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07852/99](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1999

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07852/99, verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº 100/2008, emitida à Prefeitura Municipal Vieirópolis. CONSIDERANDO que restou comprovado que o Sr. Ricardo Peter Gonçalves, não é mais remunerado pelo Município de Vieirópolis; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC1 - TC nº 0100/2008 e do Acórdão AC1 TC 1439/2006; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02278/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [02901/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); WELLINGTON RUSSEL PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 05600/08, que trata de denúncia apresentada a este Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Alhandra acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito daquele Município, Sr. Renato Mendes Leite, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, julgá-la improcedente; 2) recomendar à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros; 3) dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado; 4) determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02236/12

Sessão: 2499 - 04/10/2012

Processo: [04355/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Representação

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. Receber a presente denúncia; II. Julgá-la IMPROCEDENTE; III. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face à comprovação da devolução ao erário do excesso detectado pela Auditoria desta Corte. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00173/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [08370/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Responsável; ISABHOR DA SILVA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de pensão temporária concedida por ato da Diretora Presidente do IPAM, à Sra. Isabhor da Silva Ramos, em decorrência do falecimento da servidora Sra. Adélia Alves da Silva Filha, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Administração do Município, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Pedras de Fogo para adoção de providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 31/32, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02340/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [00682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: a) APLICAR ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa



Ato: Acórdão AC1-TC 02318/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [03358/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a); ANNA MARIA MORAIS DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-0111/2012, de 12 de julho de 2012, emitida quando da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista à Sra. Anna Maria Moraes de Farias, professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da mencionada Resolução; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência. 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 42, para que esta possa emitir relatório conclusivo, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive quanto à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02321/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [02390/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02390/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2008 e os contratos dela decorrentes e determinando-se o conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02288/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [03461/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 173/2011 pelas Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA; 2. APLICAR-LHES multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias às Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira

Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02322/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [03873/11](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a); HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2011 ora examinado, sem prejuízo de recomendações à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne à regularidade fiscal de empresa contratada pela Administração Pública, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02303/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07716/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC-1447/2012, decorrente do exame da legalidade do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Sossego durante os exercícios de 2010 e 2011, objetivando o preenchimento de cargos públicos criados por leis municipais, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1447/2012; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, no valor de R\$3.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sossego para restabelecimento pleno da legalidade referente às nomeações pendentes de esclarecimentos, encaminhando a essa Corte os documentos comprobatórios de tais medidas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício em curso; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02323/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [11412/11](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2011 ora examinado, sem prejuízo de recomendações à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne à regularidade fiscal de empresa contratada pela Administração Pública, e determinar o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 02276/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [11686/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11686/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2009 pelo Município de Ibiara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02290/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [13719/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 118/2012 pela Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO; 2. JULGAR REGULAR o Convite nº 68/2006, bem como o contrato dele decorrente; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02285/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [14788/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: 1. CONCEDER REGISTRO aos 100 atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público homologado em 2011 pela Prefeitura Municipal de Igaracy, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10; 2. DETERMINAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo local que se abstenha de prover o cargo de Orientador Educacional remanescente, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança atravessado pela Sra. Fabiana Carla Gomes Barbosa, encaminhando-se a esta Corte de Contas o ato admissional da impetrante, na hipótese de êxito no Judiciário; 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Igaracy para, nos futuros certames, não repetir a impropriedade relativa ao não estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Ato: Acórdão AC1-TC 02324/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [01052/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 01052/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02273/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [01074/12](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a).

Decisão: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 086/2011, seguida de contrato nº 075/2011, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0121/2011, gerenciado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando aquisição de 200 (duzentas) viaturas tipo motocicleta TRAILON/OFF ROAD, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento mencionado e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02292/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [01194/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA FORMIGA DANTAS MARCOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Formiga Dantas Marcos, matrícula n.º 143.859-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02277/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [01195/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROZILDA JALES DE OLIVEIRA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rozilda Jales de Oliveira Rocha, matrícula nº 0681008, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 02325/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [01513/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 24/2012/SEDEC e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2012/SEDEC.

Ato: Acórdão AC1-TC 02326/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [04413/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 04413/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a presente Adesão à Ata de Registro de Preços, determinando-se, outrossim, a apresentação dos documentos pertinentes ao Certificado



de Boas Práticas de Fabricação e Contrato e à Declaração de Garantia a Assistência Técnica, solicitados no Ofício nº 199/2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00172/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [05099/12](#)

Jurisditionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público promovido pela Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no exercício de 2008, objetivando o preenchimento de 138 (centro e trinta e oito) vagas para diversos cargos públicos efetivos, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02294/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06348/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria José de Oliveira Barbosa, matrícula n.º 128.496-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02295/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06351/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GILVANETE FRANCISCA DE PONTES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Gilvanete Francisca de Pontes, matrícula n.º 61.152-2, que ocupava o cargo de Escrivã de Polícia, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02296/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06428/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDUARDO DA SILVA PINHEIRO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Eduardo da Silva Pinheiro, matrícula n.º 63.609-6, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão

do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02327/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06435/12](#)

Jurisditionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Responsável; ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Eletrônico nº 035/2011 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02286/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06438/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. DANILO DE ARAÚJO NOBRE LEITE, Interessado(a); FERNANDO ANTONIO BARBOSA, Interessado(a); ALDENIR ZENAIDE DE FRANÇA, Interessado(a); ELANGINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 006/2012 e do Contrato n.º 073/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva na Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, localizada no SÍTIO MARIA DE MELO, zona rural da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02297/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [06446/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CARMEN COELI LOPES CAVALCANTI MELO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, matrícula n.º 611.730-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02299/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07237/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROBERTO CARDOSO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Roberto Cardoso, matrícula n.º 94.604-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível



Médio, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02301/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07238/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Francisca Martins da Silva, matrícula n.º 129.600-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02279/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07239/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IRACI FELIX DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Iraci Felix Duarte, matrícula n.º 1154044, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 02280/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07240/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA SALOMÉ SILVA ARAGÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Salomé Silva Aragão, matrícula n.º 1153463, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 28.

Ato: Acórdão AC1-TC 02302/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07241/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES LOPES BARBOZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria das Neves Lopes Barboza, matrícula n.º 115.068-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02306/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07280/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; JOÃO FREIRE DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. João Freire da Silva Filho, matrícula n.º 87.026-9, que ocupava o cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02307/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07281/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; JULIA MARIA ALVES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Julia Maria Alves de Souza, matrícula n.º 88.550-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02333/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07469/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02328/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07602/12](#)

Jurisditionado: Governo do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Presencial nº 119/2012 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02329/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [07642/12](#)

Jurisditionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA



do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Presencial nº 026/2012 e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02330/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [08284/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar REGULAR o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2012; 2. Determinar posterior apresentação dos contratos firmados em decorrência da licitação; 3. Recomendar à autoridade homologadora, Sra. Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, no sentido de informar, no objeto do presente pregão, as Secretarias as quais este se destina, de acordo com o art 4º, incisos I e II da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 da lei 8666/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 02293/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [09556/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com obras públicas, a seguir relacionadas: I – custeadas exclusivamente com recursos próprios: 1.1. AQUISIÇÃO DE UM TERRENO DESTINADO A AMPLIACAO DO CEMITÉRIO DESTE MUNICÍPIO COM UMA ÁREA DE 2.715,42 (R\$ 90.000,00); 1.2. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DR. FRANCISCO ALVES FEITOSA (R\$ 46.898,01); II – custeadas com recursos próprios e recursos estaduais ou federais, até o montante dos recursos próprios empregados: 1.3. CONV.702317/2010-FNDE-CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRÃO PROINFANCIA; 1.4. AMPLIAÇÃO DE DUAS SALAS DE AULA NAS ESCOLAS JOSUE ALVES DE AZEVEDO E UMA SALA NA ESCOLA PROFESSOR MANOEL TORRES; 1.5. TC/PAC 0593/09-RECONSTRUÇÃO E MELHORIA DE 23 UNIDADES HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENÇA DE CHAGAS NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB; 1.6. REFORMA DAS PRAÇAS HORÁCIO PIMENTA E JOÃO AGRIPINO; 1.7. CONTRATO 30939270/2009 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00171/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [09615/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 56/59, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se,

Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de outubro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02281/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10340/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Garcia Lacerda Fernandes, matrícula nº 844993, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 02309/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10343/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA SOARES CARREIRO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Soares Carreiro Almeida, matrícula n.º 142.501-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02284/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10387/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSINEIDE ALVES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Rosineide Alves de Carvalho, matrícula nº 650862, Psicólogo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02337/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10403/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SOLANGE ANTONINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02310/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10424/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Pereira de Sousa, matrícula n.º 65.344-6, que ocupava o cargo de Supervisora Educacional, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02338/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10572/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CRISTINA MARIA RAMALHO SIMÃO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02312/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10575/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ERANDI DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Erandi da Silva, matrícula n.º 64.411-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02283/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10579/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA MARIA DE ALBUQUERQUE E LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Maria de Albuquerque e Lacerda, matrícula nº 592838, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02316/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10685/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOÃO ANDRADE DE MEDEIROS FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. João Andrade de Medeiros Filho, matrícula nº 690503, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, inciso I, II, III, da EC 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02313/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [10723/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EUNICE SATURNINA SILVA DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eunice Saturnina Silva de Queiroz, matrícula n.º 65.491-4, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02287/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [11242/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2012 e do Contrato n.º 064/2012, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a construção de 01 (uma) unidade de educação infantil na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02331/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [12227/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar Regular o presente Pregão Presencial, bem como a Ata de Registro de Preços dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02289/12

Sessão: 2500 - 11/10/2012

Processo: [12402/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2012 e do Contrato n.º 097/2012, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com cobertura e vestiários na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00055/12

Processo: [09972/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: GENÉSIO ALVES DE SOUZA NETO, Interessado(a); REGIRLENE ROLIM GUIMARÃES, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genésio Alves de Sousa Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00054/12

Processo: [06027/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); JANDIVAL MONTEIRO DE SANTANA, Interessado(a); ENÓLLA KAY CIRILO DANTAS, Interessado(a); JOILSON GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Simão de Sousa Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2499 - Ordinária - Realizada em 04/10/2012

Texto da Ata: ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012. Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº 4 Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros Fábio 5 Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, e os Auditores Antônio 6 Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o 7 representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dr. 8 Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. 9 Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a 10 Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata 11 anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro o Presidente 13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, retirou por solicitação do 14 Conselheiro Umberto Silveira Porto o Processo TC nº 06506/07 e adiou para 15 próxima o Processo TC nº 01074/12, continuando por solicitação Auditor 16 Relator Marcos Antônio da Costa, adiou o Processo TC nº 06007/11, o ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO 2012 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez 17 constar ainda à 18 ausência dos notificados os quais sejam considerados desde já notificados para 19 próxima sessão, e a presença dos notificados, nos Processos, TC nº 5552/08, 20 através do advogado Carlos Alberto Batista, OAB/ 9450/PB o qual fez defesa 21 oral, Processo TC nº 04205/08, através da advogado, Glauco Morais, OAB/ 22 15016/PB, finalmente a presença do Sr. Neuzomar de Sousa Silva, 23 CRC/2667/PB, foram feitas as inversões pela ordem, passou-se então; PAUTA 24 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 25 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 26 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 27 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 28 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 29 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 30 Silveira Porto, Processo TC nº 07720/09 com ausência do notificado, pelo 31 conhecimento do provimento, aplicação de multa e assinatura de prazo

tudo 32 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 33 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" – 34 RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 35 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. pareceres emitidos nos autos. 36 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 37 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 38 TC nº 05552/08 com a presença do representante legal, pelo provimento 39 parcial, declarar cumprido o item 6 do Acórdão C1-TC 1377/2009, pela 40 regularidade e encaminhar para a Corregedoria conforme consta no seu 41 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 42 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 43 CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi 44 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 45 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO 2012 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 46 Relator Umberto 47 Silveira Porto, Processo TC nº 05432/01 com ausência do notificado, pelo não 48 cumprimento da Resolução e arquivamento conforme consta em seu ato 49 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 50 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 51 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – CONTAS 52 ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 53 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 54 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 55 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 56 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 57 04170/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e 58 recomendação conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 60 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 03772/11 e 04091/11 o primeiro 61 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação e 62 o segundo com a presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação 63 de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam em seus atos 64 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 65 Eletrônico); NA CLASSE "I" – INSPEÇÃO EM OBRA PÚBLICAS66 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 67 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 68 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 69 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC 70 nº 07774/12 pela regularidade e arquivamento conforme consta em seu ato 71 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 72 Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 73 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 74 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO 2012 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta 75 de decisão: 76 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 77 09238/11, 00021/12, 02173/12, 02732/12, 03537/12, 04097/12, 05824/12, 78 05997/12, 06399/12, 06659/12, 07982/12, 10174/12, 12341/12 e 12428/12 toos 79 pela regularidade com exceção do décimo terceiro que foi pelo arquivamento 80 por perda de objeto conforme constam em seus atos formalizadores 81 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 82 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 83 12405/12 pela regularidade e arquivamento conforme consta em seu ato 84 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 85 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 86 01944/05, 01019/08, 05285/08, 05987/11, 05533/12, 08723/12 e 12115/12 o 87 primeiro pelo arquivamento por perda de objeto e os demais pela regularidade 88 e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 89 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 90 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 10064/12 pela 91 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 92 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 93 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 94 08733/08, 00208/12, 08468/12 e 12490/12 todos pela regularidade e 95 arquivamento com exceção do terceiro que foi pela assinatura de prazo 96 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 97 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 98 "E" –

INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 99 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 100 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 101 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio 102 da Costa, Processos TC nº 08817/10 e 05096/12 o primeiro pelo arquivamento 103 e o segundo pela assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO 2012 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados 104 na íntegra no 105 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" - DENÚNCIAS E 106 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 107 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 108 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 109 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 110 Vieira Filho, Processo TC nº 04355/08 pela improcedência da denúncia e 111 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 112 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 113 "G" - ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 114 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 115 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 116 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 117 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06247/05, 06249/05, 06250/05, 118 06254/05, 06267/05, 06277/05, 06278/05, 06339/05, 06452/07 e 00795/10 pela 119 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 120 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 121 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 122 Nogueira, Processos TC nºs 06147/12, 06151/12, 06224/12, 06225/12, 123 06227/12, 06421/12 e 10341/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 124 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 125 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 126 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 09044/08, 127 06060/12, 06063/12, 06064/12, 06345/12 e 06346/12 pela legalidade e 128 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 129 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 130 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 131 TC nºs 06466/12, 06468/12, 07282/12, 07283/12 e 07327/12 pela regularidade 132 e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO 2012 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra 133 no D.O.E. (Diário 134 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC 135 nºs 06146/12, 06158/12, 06159/12, 06422/12, 06426/12 e 11876/12 pela 136 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 137 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 138 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" - RECURSOS - Procedida à 139 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 140 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 141 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 142 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 10160/09 pelo 143 provimento integral, declarar cumprida a Resolução RC1 - TC 21/2011 e pela 144 legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu 145 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 146 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" - VERIFICAÇÃO DE 147 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 148 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 149 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 150 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 151 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 05306/09 pelo cumprimento do Acórdão 152 e devolução ao órgão de origem conforme consta no seu respectivo ato 153 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 154 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 155 04205/08 com a presença do representante legal, pelo cumprimento parcial, 156 regularidade com ressalvas e arquivamento conforme consta no seu respectivo 157 ato formalizadore devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 158 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 159 05171/00, 07223/07, 00916/09, 02084/11, 07711/11 e 11614/11 o primeiro 160 pelo cumprimento integral do acórdão e arquivamento, o segundo pelo 161 cumprimento da Resolução, regularidade e arquivamento, o terceiro pela ATA DA 2499ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

TCE-PB, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO 2012 regularidade e arquivamento, o quarto pelo cumprimento integral, 162 regularidade 163 e arquivamento, o quinto pelo não cumprimento da Resolução, regularidade e 164 recomendação e o sexto pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura 165 de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 166 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 167 Ata foi lavrada por mim _____ 168 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 169 170 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 11 DE OUTUBRO DE 171 2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10113/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citado: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [00671/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santarém

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06738/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.